



Aula n.º 00 – Estatuto dos Servidores – TJ/PA

Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994

Prof. Gustavo Fregapani

Sumário

SUMÁRIO	2
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES - PARÁ	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
PROVIMENTO	5
NOMEAÇÃO	6
CONCURSO	7
POSSE	9
EXERCÍCIO	11
ESTÁGIO PROBATÓRIO	13
PROMOÇÃO	14
REINTEGRAÇÃO	15
TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO	16
REVERSÃO	17
APROVEITAMENTO	18
READAPTAÇÃO	18
RECONDUÇÃO	19
VACÂNCIA	20
DURAÇÃO DO TRABALHO	22
ESTABILIDADE	22
TEMPO DE SERVIÇO	23
FÉRIAS	25
LICENÇAS	26
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	28
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	28
LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE	29
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS	30
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	31
LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA	31
LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE	32
LICENÇA-PRÊMIO	33
DIREITO DE PETIÇÃO	33
APOSENTADORIA	35
QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS	37
LISTA DE QUESTÕES	43
GABARITO	48
RESUMO DIRECIONADO	49

Regime Jurídico dos Servidores - Pará

Prezados alunos,

Nesta aula estudaremos a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Para quem ainda não me conhece, faço uma breve apresentação: assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

Ao longo do estudo, além das explicações necessárias, será apresentado o texto da lei, para que este material possa ser a principal fonte de estudos e consultas para você.

Todo o conteúdo será ministrado também por videoaulas, para que você possa estudar da forma que preferir.

Ao longo das aulas serão mostradas questões aplicadas em concursos anteriores do Estado do Pará.

Além dos exercícios constantes em cada uma das aulas, serão disponibilizados ao final do curso, ainda, os testes de direção, com questões inéditas de Certo ou Errado para que você possa testar os conhecimentos e revisar os principais pontos do conteúdo.

Disposições Preliminares

Esta lei trata dos direitos dos servidores públicos civis do Estado do Pará, regendo direitos, deveres, proibições e penalidades administrativas aplicáveis no caso de transgressão das normas.

As normas deste Estatuto regem os servidores de todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), assim como os servidores do Ministério Público Estadual (MP/PA) e Tribunal de Contas (TCE/PA).

O inciso I do artigo 2º da lei conceitua **Servidor** como a pessoa legalmente investida em cargo público, restringindo os direitos previstos nesta lei, portanto, apenas aos ocupantes de cargos públicos, sejam efetivos (provimento permanente) ou em comissão (provimento temporário).

Sendo assim, sempre que esta lei mencionar "**Servidor**", ela estará se referindo unicamente a ocupantes de cargos públicos, excluindo eventuais ocupantes de funções temporárias (que são regidos pela lei que autoriza a contratação) e empregados públicos (que são regidos pela CLT).

No inciso II do artigo 2º estão as características do cargo público, conforme esquematizamos no quadro abaixo:

Cargo Público	<ul style="list-style-type: none">⇒ Criado por lei⇒ Denominação própria⇒ Quantitativo e vencimento certos⇒ Conjunto de atribuições e responsabilidades
----------------------	---

Os cargos integram categorias funcionais, que por sua vez integram categorias funcionais (incisos III e IV).

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Art. 2º. - Para os fins desta lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Em regra, é proibido atribuir ao servidor atribuições distintas daquelas previstas para o seu cargo. No entanto, isso será possível quando for designado para comissões legais ou para participar de órgão colegiado, como algum conselho deliberativo, por exemplo.

Art. 3º. - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º. - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Provimento

O Título II trata do Provimento e Vacância de cargos.

Provimento é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O **Provimento Originário** não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a nomeação.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, por exemplo, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago. As formas de vacância serão analisadas com mais profundidade quando chegarmos ao art. 58 desta lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Art. 5º. - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - transferência;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - readaptação;

VIII - recondução.

Nomeação

A nomeação pode ser de duas formas: em caráter efetivo ou em comissão

A **nomeação em caráter efetivo** é a destinada a novos ocupantes de cargos de carreira, após aprovação em concurso público.

A **nomeação em comissão** ocorrerá nos cargos dessa natureza, previstos em lei, de livre nomeação e exoneração.

As funções gratificadas são exclusivas para servidores ocupantes de cargos efetivos.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO

Seção I - Das Formas de Nomeação

Art. 6º. - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art. 7º. - Compete aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º. - O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;

II - denominação de cargo e forma de nomeação;

III - fundamento legal.

Concurso

Como sabemos (e por isso que estamos aqui estudando), para a investidura em **cargo efetivo** é necessária a aprovação prévia em concurso público.

O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos.

No concurso público de provas, é levado em consideração para a classificação final tão somente a pontuação do candidato nas provas do concurso.

No concurso público de provas e títulos, além da pontuação obtida nas provas do certame, o candidato poderá acrescer à pontuação titulações que possua, nos casos e condições previstos no edital de cada concurso. Geralmente os títulos considerados em concursos dessa natureza são Pós-Graduações, experiência anterior e autoria de obras na área de atuação do cargo.

O parágrafo primeiro do artigo 10 apresenta dispositivo incompatível com a Constituição Federal ao assegurar preferência na ordem de classificação para o candidato que já é servidor. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais que esse tipo de preferência fere a Constituição Federal.

Por outro lado, o critério do parágrafo segundo, que beneficia o candidato mais idoso, não fere a Constituição Federal e está em consonância, ainda, com o Estatuto do Idoso.

No artigo 14 há outro dispositivo incompatível com a Constituição, ao limitar a inscrição em concursos públicos à idade de 69 anos, regra que também não pode mais ser aplicada.

Às pessoas com deficiência serão reservadas até 20% das vagas nos concursos públicos.

Seção II - Do Concurso

Art. 9º. - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 4º. desta lei.

Art. 10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º. - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado

§ 2º. - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Estado, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11 - A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria de Estado de Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e dos Tribunais de Contas.

§ 1º. - O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º. - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município, ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º. - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Art. 12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo Único - As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - poderão inscrever-se candidatos até 69 anos de idade;

III - Os concursos terão a validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, no Diário Oficial, prorrogável expressamente uma única vez por igual período.

IV - Comprovação, no ato da posse, dos requisitos previstos no edital.

V - participação de um representante do Sindicato dos Trabalhadores ou de Conselho Regional de Classe das categorias afins na comissão organizadora do concurso público ou processo seletivo.

§ 1º Será publicada lista geral de classificação contendo todos os candidatos aprovados e, paralela e concomitantemente, lista própria para os candidatos que concorreram às vagas reservadas aos deficientes.

§ 2º Os candidatos com deficiência aprovados e incluídos na lista reservada aos deficientes serão chamados e convocados alternadamente a cada convocação de um dos candidatos chamados da lista geral até preenchimento do percentual reservado às pessoas com deficiência no edital do concurso.

§ 3º Equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso.

Posse

Após a nomeação, o candidato aprovado no concurso público terá um prazo para tomar posse, e outro para entrar em exercício. Esses conceitos e prazos são muito cobrados em provas de concurso público, por isso daremos maior atenção a este capítulo!



A **NOMEAÇÃO** corresponde à convocação do candidato melhor classificado no concurso, com a publicação de seu nome no Diário Oficial. A partir da publicação, o servidor possui um prazo para tomar posse (que é de trinta dias, prorrogável por mais 15 dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente).

A **POSSE** é a investidura em cargo público. É o momento que o servidor manifesta sua intenção de efetivamente assumir o cargo, apresentando os documentos que comprovam que preenche os requisitos para provimento e realizando a inspeção de saúde. Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação. Nas demais formas de provimento, o servidor não tomará posse novamente. Após a posse, há ainda o prazo de 15 dias, também prorrogável por 15 dias, para entrar em **exercício**.

Se o servidor não tomar posse no prazo, será tornada sem efeito a sua nomeação.

Caberá à autoridade que der posse a verificação dos requisitos legais para a investidura, ou seja, conferir se o candidato empossado preenche todos os requisitos para o cargo.

No artigo 17 estão listados os requisitos para posse em cargo público. Importante observar que não precisa ser brasileiro NATO (apenas nas hipóteses previstas na Constituição Federal que os cargos serão privativos de brasileiros natos).

Seção III - Da Posse

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Estado do Pará;

V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos.

VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18 - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 15, parágrafo único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Parágrafo único. Caso o candidato seja considerado inapto para o exercício do cargo, perde o direito à nomeação.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) o Governador, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

b) os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;

II - No Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas, conforme dispuser a legislação específica de cada Poder ou órgão.

Art. 20 - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais quinze dias, em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração.

§ 2º - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º. - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22-A. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

Exercício

O **EXERCÍCIO** é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato). O prazo de 15 dias é contado a partir da posse, podendo ser prorrogado por mais 15 dias quando houver necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração.

Atenção!

Algumas versões desta lei na internet estão desatualizadas, mostrando prazo maior.

O prazo atual para exercício é de 15 dias!

Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto, será **EXONERADO** do cargo. Importante observar que a situação é distinta da perda do prazo de posse.

O servidor que perde o prazo da posse tem a nomeação tornada sem efeito, enquanto o servidor que perde o prazo para entrar em exercício será exonerado.

E por que essa diferença?

Porque quando o candidato aprovado no concurso é nomeado e, conseqüentemente convocado para tomar posse, ele ainda não está ocupando o cargo público, não está investido no cargo. No momento que ele comparece para a posse, comprova que preenche os requisitos para o cargo, e assina o termo de posse, ele passa a estar investido no cargo, ou seja, passa a ser um servidor público. A partir de então, caso deixe o serviço público, ocorrerá a vacância do seu cargo. E isso já pode ocorrer dias após a posse, caso não compareça para começar a trabalhar (entrar em exercício) no prazo legal.

CUIDADO! A banca também pode trocar a palavra **EXONERAÇÃO** por **DEMISSÃO**, o que tornaria incorreta a assertiva. Isso porque a exoneração é uma saída "normal" do cargo, enquanto que a demissão é a penalidade de perda do cargo, ou seja, o servidor perde o cargo porque cometeu uma infração disciplinar e após responder um Processo Administrativo Disciplinar veio a ser punido com a demissão.

Perda do Prazo de Posse	Torna sem efeito a nomeação
Perda do Prazo de Exercício	Servidor será exonerado

Seção IV - Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

Art. 24 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 25. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados por mais quinze dias, em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração.

§ 2º. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - O servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 27 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Estado do Pará, com ônus para os cofres do Estado, deverá, sequentemente, prestar serviço, por igual período, ao Estado.

Art. 28 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 29. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo.

Art. 30 - Ao servidor da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no Título III, Capítulo V, Seção VII, desta lei.

Art. 31 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Estado do Pará, desde que observada a reciprocidade.

Estágio Probatório

Estágio probatório é o período de 3 anos, no qual o servidor será avaliado por comissão especial, para que se verifique se ele está apto a ser confirmado no cargo e adquirir estabilidade.

No artigo 32 estão listados os fatores pelos quais o servidor será avaliado durante o estágio probatório.

O servidor que não for aprovado no Estágio Probatório será EXONERADO.

Cuidado!

Se a questão da prova afirmar que o servidor será DEMITIDO, a assertiva estará incorreta!

Demissão e Exoneração são formas distintas de vacância. A demissão é aplicada como penalidade disciplinar.

O estágio probatório será realizado em cada cargo no qual o servidor for provido pro concurso público. Sendo assim, aquele que já é servidor e faz concurso para outro cargo, passará por novo estágio probatório.

Seção V - Do Estágio Probatório

Art. 32. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

§ 1º. - Quatro meses antes do findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores que já tenham entrado em exercício na data de publicação desta Lei, que se sujeitam ao regime anterior.

Art. 33 - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 34 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo único. Ficarà dispensado do estágio probatório o servidor que tiver exercido o mesmo cargo público em que já tenha sido avaliado.

Promoção

A promoção é uma forma de crescimento na carreira. O servidor efetivo ingressa na posição inicial da carreira, sendo promovido às posições seguintes por antiguidade ou merecimento.

A promoção por antiguidade leva em conta somente o tempo que o servidor está naquela posição, enquanto a promoção por merecimento dependerá da avaliação de desempenho do servidor.

Para ambas, é necessário o interstício de 2 anos, ou seja, o servidor deverá exercer cada posição pelo tempo mínimo de 2 anos antes de ser promovido para a posição seguinte.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO

Art. 35 - A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36 - A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37 - A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - No critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 38 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§ 1º. - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º. - O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antiguidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

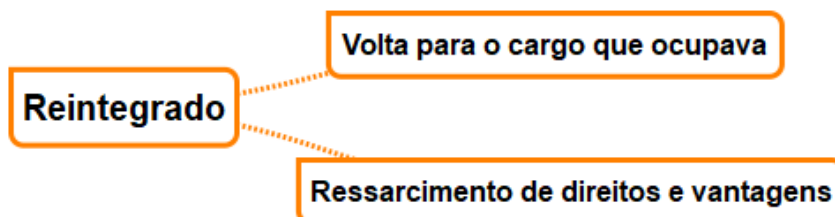
Art. 39 - No âmbito de cada Poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo Único - O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

Reintegração

A Reintegração é o retorno do servidor que tenha sido injustamente demitido. Após provar a injustiça da demissão em processo administrativo ou judicial, o servidor terá direito de voltar ao cargo, sendo ressarcido por todo o período em que esteve fora do cargo.

A reintegração é realizada no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou no resultante da sua transformação. Se isso não for possível (caso o cargo que o servidor ocupava tenha sido extinto, por exemplo) ficará em disponibilidade até que surja cargo para ser aproveitado.



Se o cargo estiver ocupado, o eventual ocupante deve ser colocado em cargo equivalente ou reconduzido a cargo anterior (sem direito à indenização. Ou seja, o eventual ocupante terá que sair do cargo para que o reintegrado possa voltar a ocupá-lo.

CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º. - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 41 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 42 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

Transferência, Remoção e Redistribuição

Transferência, Remoção e Redistribuição são conceitos semelhantes, mas distintos por pequenas características..

Transferência	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ Outro órgão, do mesmo Poder
Remoção	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ No mesmo órgão (e portanto, no mesmo Poder)
Redistribuição	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Deslocamento com o cargo (cargo vai junto com o servidor) ⇒ De um quadro funcional para outro, dentro do mesmo Poder

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA, DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.

Art. 43 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 44 - Caberá a transferência:

I - a pedido do servidor;

II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 45 - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 46 - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 47 - Não será concedida a transferência:

I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

III - do servidor em estágio probatório.

Art. 48 - A transferência dos membros da Magistratura, Ministério Público, Magistério e da Polícia Civil, será definida no âmbito de cada Poder, por regime próprio.

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Art. 50 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Reversão

A reversão é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.

Imagine um servidor que tenha sido aposentado por invalidez e, após um período de tratamento de saúde, tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Nesse caso, a incapacidade não subsiste mais, sendo possível que ele volte ao exercício do cargo anteriormente ocupado.

A reversão deverá ocorrer no mesmo cargo no qual o servidor se aposentou.

Quando for a pedido do servidor, dependerá da existência de cargo vago.

Após completar 75 anos de idade o aposentado não poderá mais reverter.

CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. - A reversão, ex-officio ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. - A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 52 - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

Aproveitamento

O servidor estável é colocado em **disponibilidade** quando o cargo que ocupa é extinto ou é declarada a sua desnecessidade. Nesse caso, o servidor será “mandado pra casa”, ou seja, não precisará comparecer ao trabalho até surgir um cargo compatível com o anteriormente ocupado, hipótese em que será aproveitado.

O retorno do servidor que estava em disponibilidade à atividade denomina-se **aproveitamento**. Nesse caso, a administração pública designa o servidor para um cargo com requisitos e atribuições semelhantes ao que ocupava anteriormente.

No período que o servidor estiver em disponibilidade, fará jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Caso o servidor não entre em exercício no novo cargo no prazo legal, será tornado sem efeito o aproveitamento (o servidor perde o novo cargo) e cassada a disponibilidade (o servidor também perde a disponibilidade).

CAPÍTULO VII - DO APROVEITAMENTO

Art. 53 - O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 54 - O aproveitamento será obrigatório quando:

I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Readaptação

Quando o servidor tiver algum problema de saúde que reduza sua capacidade física ou mental, é possível que ele seja provido em outro cargo, compatível com seu estado de saúde, evitando assim que se aposente por invalidez. É garantido ao readaptado continuar com a mesma remuneração no novo cargo.

CAPÍTULO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. - A readaptação ex-officio ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

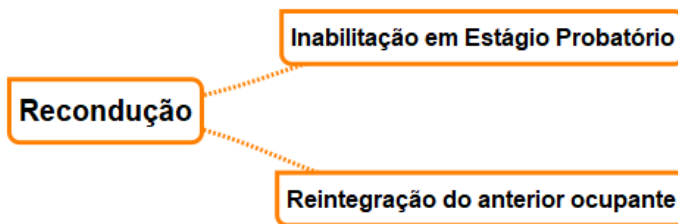
§ 3º. - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

Recondução

A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão de inabilitação no estágio probatório relativo a outro cargo ou quando o cargo que estiver ocupando tiver de ser preenchido pelo anterior ocupante, em razão de reintegração.

Podemos concluir, portanto, que o reintegrado tem prioridade sobre o cargo que ocupava antes, pois quando for reintegrado o eventual ocupante do cargo terá que "sair" do cargo para que ele possa retornar.

Nesse caso, o servidor que "sai" do cargo poderá ser reconduzido ao cargo que ocupava antes (se houver). O servidor que é reconduzido por esse motivo não terá direito à indenização.



CAPÍTULO IX - DA RECONDUÇÃO

Art. 57 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

Vamos revisar os principais conceitos que vimos nas formas de provimento?

Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em Disponibilidade
Reversão	Retorno do Aposentado
Recondução	Retorno do Estável ao cargo anteriormente ocupado
Readaptação	Troca de cargo em razão de limitação na capacidade física ou mental

Vacância

Ao contrário do provimento, a vacância consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Exoneração
- ⇒ Demissão
- ⇒ Promoção
- ⇒ Aposentadoria
- ⇒ Readaptação
- ⇒ Falecimento
- ⇒ Transferência
- ⇒ Destituição

CAPÍTULO X - DA VACÂNCIA

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - readaptação;

VI - falecimento;

VII - transferência;

VIII - destituição.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

A exoneração não se confunde com a demissão. A demissão é a perda do cargo em razão de aplicação de penalidade.

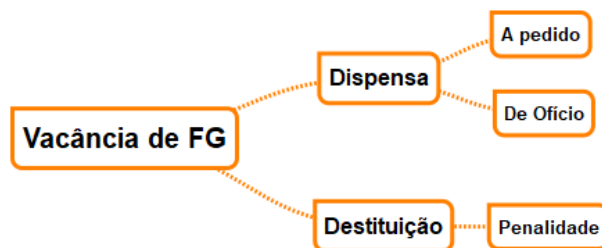
A exoneração, por outro lado, ocorre quando o servidor não deseja continuar exercendo o cargo (exoneração a pedido) ou quando a administração entende que não deverá continuar exercendo o cargo, mas não como hipótese de aplicação de pena disciplinar.

A exoneração por iniciativa da administração (de ofício) do ocupante de cargo de provimento permanente será possível em duas hipóteses:

- ⇒ Reprovação no estágio probatório.
- ⇒ Quando o servidor, após ter tomado posse, não entra em exercício no prazo legal

Já o servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado pela Administração a qualquer momento (pois é um cargo de livre exoneração) ou também a pedido.

A vacância da FG pode ocorrer por dispensa ou destituição. A destituição da FG é aplicada como penalidade.



Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Art. 62 - Na vacância do cargo de titular de Autarquia ou Fundação Pública, poderá o mesmo ser provido com a nomeação temporária, ressalvado no ato de provimento o disposto no art. 92, XX da Constituição do Estado.

Duração do Trabalho

Em regra, a carga horária diária será de 6 horas ininterruptas. Isso não impede que alguns cargos tenham carga horária diversa, inclusive maior, mediante lei específica.

O servidor que trabalhar além da jornada normal terá direito a remuneração pelo trabalho suplementar.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 63 - A duração da jornada diária de trabalho será de 6(seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

§ 1º. - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 64 - A freqüência será apurada diariamente:

I - pelo ponto de entrada e saída;

II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 65 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

Estabilidade

O servidor adquire estabilidade, como sabemos, após 3 anos de estágio probatório, em consonância com o artigo 41 da Constituição Federal, que teve o prazo ampliado de 2 para 3 anos pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Como esta lei é anterior à emenda, nela foi colocado o prazo de 2 anos, que perdeu aplicação com o advento da emenda constitucional n.º 19/1998.

Na prática, portanto, serão 3 anos de estágio probatório. Obtendo resultado satisfatório, o servidor adquire estabilidade.

De acordo com o artigo 68, o servidor estável só poderá perder o cargo em duas hipóteses:

- ⇒ sentença judicial transitada em julgado
- ⇒ processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa

Também pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, foi adicionada uma terceira hipóteses: avaliação periódica de desempenho, que ainda depende de regulamentação por lei.

O artigo 69, por fim, assegura estabilidade provisória ao servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. Não gozará da proteção, contudo, o sindicalista que cometer falta grave.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 67 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 68 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 69 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

Tempo de Serviço

Este capítulo trata da contagem do tempo de serviço, sendo considerado como tempo de serviço público o tempo que o servidor já tinha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Importante memorizar as ausências ou afastamentos considerados como de efetivo exercício, listadas no artigo 72.

Conforme disposto no artigo 73, não será possível a contagem acumulada de tempo prestado simultaneamente.

Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias,

III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

VIII - processo administrativo, se declarado inocente;

IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.

XI - licença-prêmio;

XII - licença maternidade com a duração de cento e oitenta dias;

XII - licença- maternidade com a duração de cento e oitenta dias;

XIII - licença- paternidade;

XIV - licença para tratamento de saúde;

XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVI - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;

XVII - doação de sangue, 1 (um) dia;

XVIII - desempenho de mandato classista.

§ 1º. - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º.- As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 73 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Estado não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

Férias

Assim como os trabalhadores em geral, os servidores do Estado do Pará farão jus a 30 dias de férias, a cada ano de exercício.

O parágrafo segundo do artigo 74 prevê a possibilidade excepcional de interrupção das férias e de acumular até 2 períodos de férias, o que não é recomendável, pois faz com que o servidor fique muito tempo sem aproveitar o período de férias para repouso e lazer. No entanto, como há autorização da lei, é possível que o servidor acumule até 2 períodos (60 dias, portanto).

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS

Art. 74 – O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º. – É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º. – As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 3º - O disposto neste artigo se estende aos Secretários de Estado.

Para os servidores que trabalhem expostos a Raios X será assegurado o período de 20 dias de férias a cada semestre, para que fiquem, pelo menos nesse período, afastados da radiação.

As férias são remuneradas com acréscimo de um terço. Será devido o pagamento de férias proporcionais ao servidor exonerado, por mês ou fração superior a 14 dias.

Art. 75 - As férias serão de:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

§ 2º. - VETADO.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Licenças

O artigo 77 apresenta uma lista de 10 licenças que podem ser concedidas ao servidor.

CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 77 - O servidor terá direito à licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;

V - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;

VI - para tratar de interesse particular;

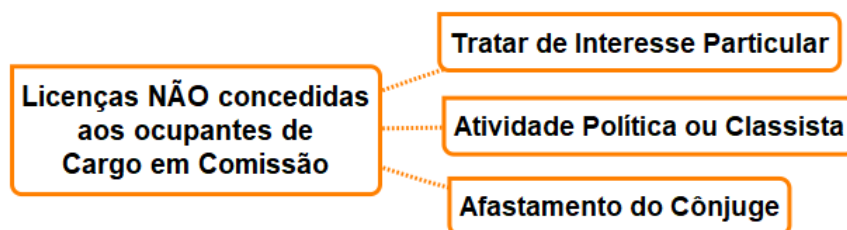
VII - para atividade política ou classista, na forma da lei;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IX - a título de prêmio por assiduidade.

As licenças por motivo de saúde do próprio servidor (inciso I) ou de doença em pessoa da família (inciso II) dependerão, por óbvio, de inspeção médica que comprove a necessidade de afastamento do servidor.

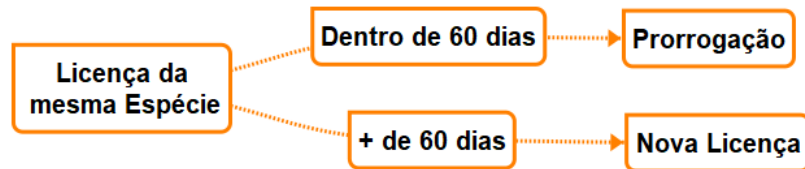
Os ocupantes de cargos em comissão NÃO possuem as mesmas licenças que os ocupantes de cargos efetivos:



§ 1º. - As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º. - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

Sempre que, após gozar licença e retornar à atividade, o servidor dentro de 60 dias volte a se afastar por licença de mesma espécie, a segunda licença será considerada como prorrogação da licença anterior. O servidor que tenha gozado licença para tratamento de saúde, por exemplo, por 90 dias, e após retornar à atividade, se afaste novamente por licença saúde antes de ultrapassar 60 dias de exercício, não estará no 1º dia da segunda licença. Estará, neste exemplo, no 91º dia da licença anterior, pois a segunda licença será considerada, nesse caso, prorrogação da primeira.



§ 3º. - A licença - da mesma espécie - concedida dentro 60 (sessenta) dias, do término da anterior, será considerada como prorrogação.

§ 4º. - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

As licenças, em regra, possuem duração máxima de 24 meses, exceto em 3 casos, nos quais o período de licença poderá ultrapassar esse limite.



§ 5º. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.

A licença pode ser prorrogada pela própria administração, ou a pedido do servidor, no prazo de pelo menos 8 dias antes do término da licença.

Durante o gozo das licenças por motivo de saúde do próprio servidor (inciso I) ou de doença em pessoa da família (inciso II) é proibido o exercício de atividade remunerada.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º. - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 77, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 79 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 77.

Art. 80 - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Licença para Tratamento de Saúde

A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração. Conforme comentamos na seção anterior, a licença dependerá de inspeção médica.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 82 - A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º. - Nos casos referidos no § anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Estado.

§ 3º. - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 83 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Além da licença para cuidar da própria saúde, o servidor também terá direito a licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que a assistência pessoal seja indispensável e não possa ser prestada enquanto o servidor permanecer em exercício no cargo.

Nesses casos, também deverá ser provada a condição de saúde do cônjuge ou familiar, mediante inspeção médica.

Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

É possível que a licença seja concedida com remuneração integral no primeiro mês. Após esse prazo, a licença terá a remuneração reduzida, da seguinte forma

Até 1 mês	Remuneração Integral
+ de 1 mês até 6 meses	2/3 da Remuneração
+ de 6 meses até 12 meses	1/3 da Remuneração
2º ano	Sem Remuneração

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

I - com remuneração integral, no primeiro mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;

IV - sem remuneração, a partir do 12º. (décimo segundo) e até o 24º. (vigésimo quarto) mês.

Parágrafo Único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 87 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de excepcional em tratamento.

Licenças Maternidade e Paternidade

Resumimos no quadro a seguir os principais prazos das licenças desta Seção:

Licença Maternidade	180 dias
Aborto	30 dias
Licença Paternidade	10 dias

A servidora fará jus, ainda, a uma hora de descanso (por dia) para amamentar o filho até que este complete 6 meses. Essa hora poderá ser fracionada em 2 períodos de meia hora.

Seção IV - Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 88. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença.

Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Conforme entendimento jurisprudencial, a licença adotante não pode ser concedida por prazo menor que a licença gestante. No entanto, esta lei ainda não foi adaptada, ainda, a esse entendimento, apresentando prazos menores, e conforme a idade da criança adotada.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

Licença para o Serviço Militar e outras

O servidor que for convocado pelas forças armadas para serviço militar terá direito a licença, assim como nas demais hipóteses listadas no artigo 92.

Quando for desincorporado, ou seja, liberado do serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo dentro do período de 30 dias (período não remunerado).

Seção V - Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei

Art. 92 - O servidor será licenciado, quando:

- a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- b) requisitado pela Justiça Eleitoral;
- c) sorteado para o trabalho do Júri;
- d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Licença para Tratar de Interesses Particulares

O servidor estável que por algum motivo pretenda se afastar do cargo, sem remuneração, poderá requerer a licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de 2 anos consecutivos.

A concessão da licença, contudo, é discricionária, ou seja, poderá ser negada pela Administração, caso não entenda conveniente ou oportuno ao interesse do serviço o afastamento do servidor.

Essa licença pode ser interrompida a qualquer tempo, ou seja, o servidor pode ser “chamado de volta” mesmo antes do término do prazo concedido.

Não pode ser concedida nova licença antes de decorridos 2 anos do término da licença anterior.

Podemos memorizar assim: o servidor pode ficar 2 anos licenciado, trabalhar mais 2 anos, ficar mais 2 anos licenciado, trabalhar mais 2 anos, e assim sucessivamente. Isso se o órgão concordar, é claro!

Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

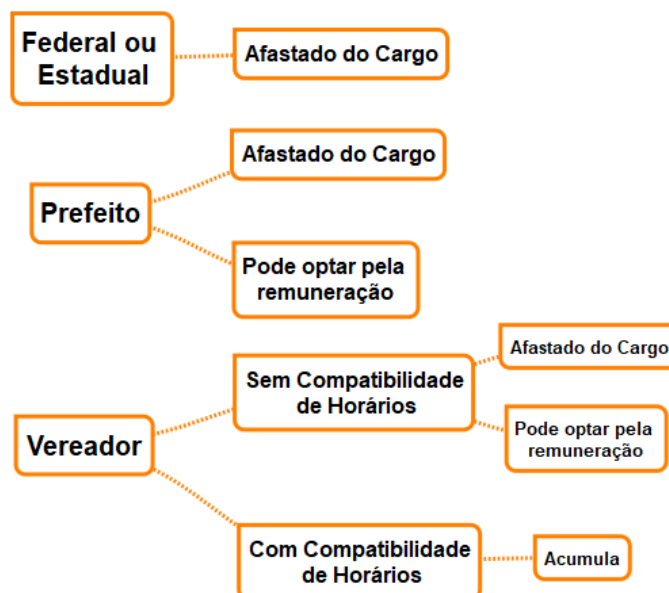
Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Licença para Atividade Política ou Classista

O afastamento para desempenho de mandato eletivo segue as regras dispostas no artigo 38 da Constituição Federal.



Seção VII - Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 94 - O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

Parágrafo Único - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

O servidor eleito para mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional terá direito a licença remunerada, podendo ser licenciados no máximo 4 servidores para cada entidade.

A licença para mandato classista terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado uma única vez.

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Licença para Acompanhar Cônjuge

Poderá ser concedida licença ao servidor quando seu cônjuge ou companheiro assumir mandato eletivo para exercício em local diverso, ou designado para servir fora do Estado ou no exterior.

A licença será concedida, conforme o caso, pela duração do mandato ou por prazo indeterminado.

Seção VIII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 96 - Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I- assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;

II- for designado para servir fora do Estado ou no exterior.

Art. 97 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º. A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º. - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Licença-Prêmio

A cada 3 anos de exercício, o servidor é premiado com 60 dias de licença remunerada, que poderá ser gozada de uma só vez ou em dois períodos de 30 dias cada.

Seção IX - Da Licença-Prêmio

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;*
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;*
- c) VETADO.*

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

Direito de Petição

O Direito de Petição é o direito que possui o servidor de apresentar requerimentos, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

O pedido de reconsideração só pode ser apresentado uma vez (não pode ser renovado), sendo dirigido à mesma autoridade que indeferiu o requerimento. Se negado o pedido de reconsideração, será possível, ainda, o recurso.

O prazo para interposição de pedido de reconsideração e recurso é de 30 dias.

O recurso, desde que apresentado dentro do prazo, terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101 - É assegurado ao servidor:

I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 102 - O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 105 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

O artigo 108 apresenta os prazos de prescrição, ou seja, prazo que o servidor possui para requerer, que muda conforme o assunto envolvido:

5 anos	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Demissão/Cassação ⇒ Interesse Patrimonial ⇒ Créditos da Relação de Trabalho
120 dias	⇒ Demais Casos

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Aposentadoria

As regras de aposentadoria aplicadas aos servidores efetivos são as previstas no artigo 40 da Constituição Federal.

O artigo 110, embora reproduz boa parte delas, está desatualizado no que se refere à idade para aposentadoria compulsória, por exemplo, que foi ampliada para 75 anos.

CAPÍTULO VII - DA APOSENTADORIA

Art. 110 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - No caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III, a e c obedecerá ao que dispuser lei complementar federal.

§ 2º. - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 111 - A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 112 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. - Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º. (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 113 - VETADO.

Art. 114 - Será aposentado, com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que o tenha exercido por 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos de comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º. - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2(dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios

§ 3º. - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvado o direito de opção.

Art. 115 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

Concluimos a parte teórica!

Vamos agora resolver as questões de concursos públicos aplicadas em concursos anteriores sobre os conteúdos estudados nesta aula!

Como o nosso conteúdo é muito específico, cobrado somente em concursos para o Estado do Pará, não temos muitas questões, mas reuni as que encontrei. Iniciaremos comentando as questões da banca CEBRASPE/CESPE.

No nosso concurso as questões serão de múltipla escolha, mas comentei também as questões de Certo ou Errado da banca, para vermos o estilo de abordagem e possíveis pegadinhas na nossa prova.

Após as questões comentadas, disponibilizei uma lista de questões de outras bancas, para que você possa testar os conhecimentos treinando um pouco mais. No final da lista está o gabarito!

Questões de prova comentadas

1. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargo 40

Com referência às disposições contidas na Lei Estadual n.º 5.810/1994, julgue o item que se segue.

Denomina-se categoria funcional o conjunto dos cargos que possuem a mesma natureza de trabalho.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está CORRETA, de acordo com o que dispõe o artigo 2º do Estatuto

Gabarito: C

2. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargos 32 a 36

De acordo com as disposições contidas na Lei n.º 5.810/1994, que dispõe o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do estado do Pará, julgue o item que se segue.

A condição de brasileiro nato é requisito para a posse em cargo público integrante da estrutura do TCE/PA.

RESOLUÇÃO:

Esta assertiva está INCORRETA, apresentando uma pegadinha habitual da banca. Isso porque o requisito é apenas ser brasileiro (nato ou naturalizado), conforme artigo 17, inciso I.

Gabarito: E

3. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos - Cargos 1, 18, 19, 37 e 38

A respeito dos agentes públicos e dos poderes da administração pública, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um servidor do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) foi demitido, mas, tendo conseguido anular judicialmente a penalidade administrativa, foi reintegrado aos quadros do tribunal.

Assertiva: Nessa situação, nos termos da Lei Estadual n.º 5.810/1994, o presidente do TCE/PA terá trinta dias para dar posse ao servidor reintegrado, contados da ciência da decisão judicial.

RESOLUÇÃO:

Nos casos de Promoção e Reintegração, NÃO haverá nova posse, conforme parágrafo único do artigo 16. Sendo assim, por óbvio, não haverá prazo para posse.

Gabarito: E

4. CESPE - 2016 - TCE-PA - Auditor de Controle Externo - Área Administrativa - Gestão de Pessoas

Considerando as regras constitucionais nacionais e os regimes jurídicos dos servidores públicos civis, julgue o item a seguir.

Para assinar o termo de posse, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

RESOLUÇÃO:

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 22, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública. A assertiva, portanto, está CORRETA.

Gabarito: C**5. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargo 40**

Com referência às disposições contidas na Lei Estadual n.º 5.810/1994, julgue o item que se segue.

Será tornada sem efeito a posse do servidor que não entrar em exercício no prazo legal.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está INCORRETA. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto, será EXONERADO do cargo. Importante observar que a situação é distinta da perda do prazo de posse.

O servidor que perde o prazo da posse tem a nomeação tornada sem efeito, enquanto o servidor que perde o prazo para entrar em exercício será exonerado.

Perda do Prazo de Posse	Torna sem efeito a nomeação
Perda do Prazo de Exercício	Servidor será exonerado

Gabarito: E

6. CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Controle Externo - Conhecimentos Gerais

Cláudio é servidor público do estado do Pará e está cumprindo estágio probatório. Felipe, servidor do mesmo ente, está em exercício de mandato eletivo. Nessa situação, com relação às promoções, neste momento,

- A) Felipe e Cláudio podem ser promovidos por merecimento.
- B) Felipe e Cláudio podem ser promovidos por antiguidade.
- C) Cláudio pode ser promovido por merecimento.
- D) Cláudio pode ser promovido por antiguidade.
- E) Cláudio não pode ser promovido.

RESOLUÇÃO:

Esta questão envolve um pouco de Raciocínio Lógico, além da legislação. Cláudio está em estágio probatório e, portanto, não poderá ser promovido, conforme artigo 38 §1º.

Sendo assim, eliminamos as alternativas A, B, C e D, pois em todas Cláudio aparece sendo promovido.

A alternativa correta é a letra E.

A informação sobre Felipe está ali apenas para atrapalhar. O servidor que exerce mandato eletivo somente poderá ser promovido por antiguidade, conforme art. 38 §2º.

Gabarito: E**7. CESPE - 2008 - UEPA - Agente Administrativo**

Assinale a opção correta, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/1994.

- A) O servidor aprovado no estágio probatório adquirirá estabilidade no cargo público ocupado.
- B) O servidor negativado no estágio experimental será demitido, a pedido.
- C) O servidor não aprovado no estágio probatório será reintegrado em outro cargo público.
- D) Não é exigido estágio probatório para o servidor investido em cargo público.

RESOLUÇÃO:

O estágio probatório é o período no qual o servidor ocupante de cargo efetivo é avaliado. Aprovado no estágio probatório, adquire estabilidade. Quando reprovado, é exonerado do cargo.

Gabarito: A

8. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargos 32 a 36

De acordo com as disposições contidas na Lei n.º 5.810/1994, que dispõe o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do estado do Pará, julgue o item que se segue.

O servidor reintegrado será exonerado se, submetido a inspeção de saúde em instituição pública competente, ele for julgado incapaz para o exercício do cargo.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está INCORRETA. Quando o servidor injustamente demitido obtém o direito de retornar ao cargo (reintegração), passará por inspeção de saúde e, caso seja constatada incapacidade para o exercício, será aposentado, conforme artigo 42.

Gabarito: E

9. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargo 40

Com referência às disposições contidas na Lei Estadual n.º 5.810/1994, julgue o item que se segue.

Observados os requisitos legais de cada modalidade, a remoção caracteriza-se pela movimentação do servidor para ocupar outro cargo de provimento efetivo; a redistribuição, por sua vez, pressupõe o deslocamento do servidor juntamente com o cargo de provimento efetivo ocupado.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está CORRETA, apresentando os conceitos de Remoção e Redistribuição previstos nos artigos 49 e 50.

Gabarito: C

Transferência	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ Outro órgão, do mesmo Poder
Remoção	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ No mesmo órgão (e portanto, no mesmo Poder)
Redistribuição	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Deslocamento com o cargo (cargo vai junto com o servidor) ⇒ De um quadro funcional para outro, dentro do mesmo Poder

10. CESPE - 2006 - SEDUC-PA - Professor - História

Com relação ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/1994, assinale a opção correta.

- A) O servidor estável, aprovado em concurso público, é liberado de novo estágio probatório caso seja aprovado em concurso público para outro cargo.
- B) Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, sendo obrigatório o ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.
- C) A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de igual denominação e provimento, em outro órgão, mas de mesmo poder, denomina-se redistribuição.
- D) A licença do servidor para tratamento de doença de pessoa da família é concedida mediante comprovação médica desde que a relação de parentesco seja consanguínea ou afim de primeiro grau.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo, conforme artigo 34.

A alternativa B está CORRETA. Apresenta o conceito de Reintegração, nos termos do artigo 40.

A alternativa C está INCORRETA. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração, conforme artigo 50.

A alternativa D está INCORRETA. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrastra; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim **até o segundo grau civil**, conforme artigo 85.

Gabarito: B

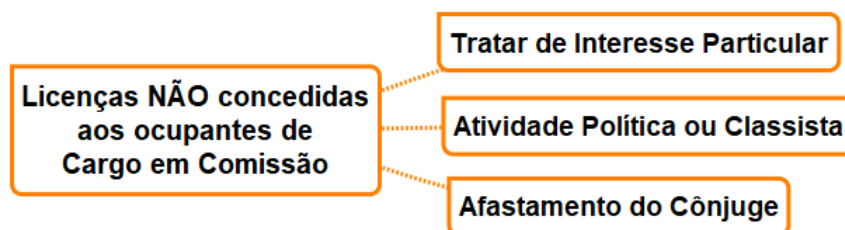
11. CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Controle Externo - Conhecimentos Gerais

Servidor do estado do Pará ocupante de cargo em comissão tem direito à licença

- A) por motivo de doença em pessoa da família.
- B) para tratamento de saúde e para exercer atividade política.
- C) por motivo de afastamento do cônjuge.
- D) para tratar de interesse particular.
- E) paternidade e para exercer atividade política.

RESOLUÇÃO:

O parágrafo segundo do artigo 77 lista as licenças que NÃO poderão ser concedidas a ocupantes de cargo em comissão:

**Gabarito: A****12. CESPE - 2016 - TCE-PA - Conhecimentos Básicos- Cargo 40**

Com referência às disposições contidas na Lei Estadual n.º 5.810/1994, julgue o item que se segue.

Atendidos os interesses da administração, é possível a concessão de licença a servidor ocupante de cargo em comissão para tratar de interesse particular.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está INCORRETA, pelo mesmo motivo da questão anterior. O ocupante de cargo em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular, conforme artigo 77 §2º.

Gabarito: E

Lista de questões

Agora é hora de você testar os seus conhecimentos!!

Preparei questões inéditas sobre os conteúdos estudados nesta aula, para que você possa treinar e revisar todo o conteúdo estudado!

1. IADES - 2019 - SEASTER - PA - Enfermeiro

A Lei nº 5.810/1994 do Estado do Pará aplica-se aos servidores públicos

- A) do Poder Executivo e das empresas públicas estaduais.
- B) dos Poderes Executivo e Legislativo, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.
- C) do Poder Executivo, do Ministério Público e da Polícia Rodoviária Estadual.
- D) dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.
- E) dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Polícia Militar.

2. IADES - 2019 - SEASTER - PA - Técnico de Enfermagem

A Lei nº 5.810/1994 do estado do Pará aplica-se aos servidores civis

- A) da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.
- B) das empresas públicas e das sociedades estatais.
- C) das sociedades de economia mista.
- D) dos bancos de desenvolvimento regionais e das secretarias de desenvolvimento.
- E) e aos militares da reserva.

3. IADES - 2018 - IGEPREV-PA - Técnico Previdenciário A

Em conformidade com a Lei Estadual nº 5.810/1994 e com os conceitos doutrinários a respeito do agente público, o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho denomina-se

- A) servidor público.
- B) cargo público.
- C) grupo ocupacional.
- D) lotação.
- E) categoria funcional.

4. FADESP - 2012 - MPE-PA - Auxiliar de Administração

A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor

- A) temporário.
- B) com nível superior.
- C) inativo.
- D) efetivo.

5. VUNESP - 2014 - TJ-PA - Oficial de Justiça Avaliador

A respeito da posse, prevê o Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94) que

- A) a posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, não tendo o interessado direito à renúncia da posse.
- B) o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio até 30 (trinta) dias após a posse.
- C) se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento ficará suspenso por até, no máximo, 5 (cinco) anos.
- D) a quitação com as obrigações eleitorais e militares é um dos requisitos para a posse em cargo público.
- E) a posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

6. FADESP - 2012 - MPE-PA - Auxiliar de Administração

A posse do servidor público ocorrerá no prazo de _____ dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

A expressão que completa corretamente a lacuna é

- A) 30 (trinta).
- B) 20 (vinte).
- C) 60 (sessenta).
- D) 90 (noventa).

7. AOCP - 2018 - SECOM-PA - Jornalista

Assinale a alternativa correta acerca da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

- A) A nomeação para cargo público será feita exclusivamente em caráter efetivo, mediante prévia habilitação em concurso.
- B) Em caso de empate, terá preferência, na ordem de classificação do concurso público, o candidato pertencente ao serviço federal, estadual e municipal, nessa ordem.

- C) Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.
- D) O exercício do cargo terá início dentro de 72 horas contadas da data da posse, no caso de nomeação, excetuando-se feriados e fins de semana.
- E) O servidor poderá ausentar-se do Estado sem prévia autorização de seu superior hierárquico somente para estudo ou para estudo ou missão de qualquer natureza

8. VUNESP - 2014 - TJ-PA - Oficial de Justiça Avaliador

Fulano da Silva foi aprovado em concurso público e entrou em exercício no serviço público estadual, em cargo efetivo, em 31 de julho de 2013. Consequentemente, é correto afirmar que Fulano

- A) não poderá ser demitido do serviço público a partir de agosto de 2013.
- B) será um servidor estável em agosto de 2018 e, assim, somente poderá perder o cargo por decisão judicial.
- C) adquirirá estabilidade no serviço público somente em agosto de 2015.
- D) deixará de ser submetido à avaliação periódica de desempenho a partir de agosto de 2016.
- E) estará apto a adquirir estabilidade no serviço público em agosto de 2016.

9. IADES - 2019 - SEASTER - PA - Enfermeiro

Assinale a alternativa que indica hipótese de vacância de cargo, conforme disposto na Lei nº 5.810/1994.

- A) Promoção
- B) Viagem a serviço
- C) Substituição eventual
- D) Reintegração
- E) Cargo em comissão

10. VUNESP - 2014 - TJ-PA - Auxiliar Judiciário - Reaplicação

O reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento, é denominado, pelo Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94), como

- A) reversão.
- B) aproveitamento.
- C) desvinculação.
- D) reintegração.
- E) readaptação.

11. FADESP - 2019 - DETRAN-PA - Agente de Fiscalização de Trânsito

A movimentação de um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo, de igual provimento e denominação, de outro órgão, mas no mesmo poder é denominada

- A) reversão.
- B) aproveitamento.
- C) transferência.
- D) reintegração.
- E) remoção.

12. VUNESP - 2014 - TJ-PA - Auxiliar Judiciário - Reaplicação

Ao entrar em exercício, consta do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94), que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de

- A) 6 (seis) meses.
- B) 10 (dez) meses.
- C) 1 (um) ano.
- D) 2 (dois) anos.
- E) 3 (três) anos.

13. AACP - 2018 - SUSIPE-PA - Agente Prisional

Tomando por base a Lei Estadual nº 5.810/1994, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Remoção.
2. Transferência.
3. Promoção.
4. Reversão.

() É a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

() É a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

() É o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

() É a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

- A) 3 – 4 – 2 – 1.
- B) 1 – 3 – 4 – 2.
- C) 1 – 4 – 2 – 3.
- D) 2 – 1 – 4 – 3.
- E) 3 – 1 – 4 – 2.

14. FADESP - 2019 - DETRAN-PA - Agente de Fiscalização de Trânsito

Sobre a Lei Estadual nº 5.810, considere as afirmações a seguir.

- I. Em caso de empate de candidatos em concurso público e os candidatos não pertencerem ao serviço público do Estado, decidir-se-á em favor do mais idoso.
- II. Em caso de nomeação, o início do exercício do cargo deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias, contados da data da posse.
- III. Fica dispensado do estágio probatório o servidor que já tenha exercido algum cargo público.

Está correto o que se afirma em

- A) I.
- B) III.
- C) I e II.
- D) I e III.
- E) II e III.

15. IADES - 2018 - ARCON-PA - Controlador de Serviços Públicos

Considere hipoteticamente que João, servidor efetivo da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, regido pela Lei Estadual nº 5.810/1994, teve licença concedida por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de dois meses. Assinale a alternativa que corresponde à remuneração de João nesse período.

- A) Integral em todo esse período.
- B) Integral nos primeiros 45 dias e de dois terços nos 15 dias restantes.
- C) Integral no primeiro mês e de um terço no segundo.
- D) Integral no primeiro mês e de dois terços no segundo.
- E) De dois terços em todo esse período.

Gabarito

1. D
2. A
3. E
4. D
5. D
6. A
7. C
8. E
9. A
10. D
11. C
12. E
13. E
14. C
15. D

Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

- **Servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público

Cargo Público	<ul style="list-style-type: none">⇒ Criado por lei⇒ Denominação própria⇒ Quantitativo e vencimento certos⇒ Conjunto de atribuições e responsabilidades
----------------------	---

- **Categoria Funcional** é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho
- **Grupo Ocupacional** é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade

- Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - transferência;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - readaptação;

VIII - recondução.



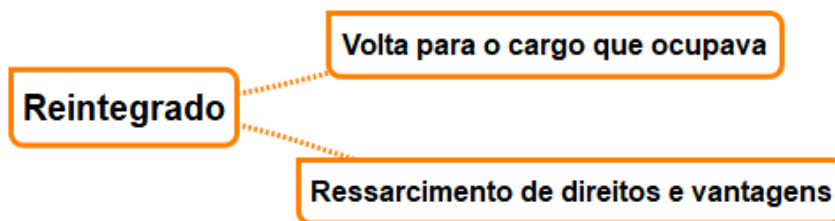
- Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.
- Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

- Requisitos para a posse em cargo público:
 - I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;*
 - II - ter completado 18 anos;*
 - III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;*
 - IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Estado do Pará;*
 - V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;*
 - VI - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos.*
 - VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;*
 - VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.*

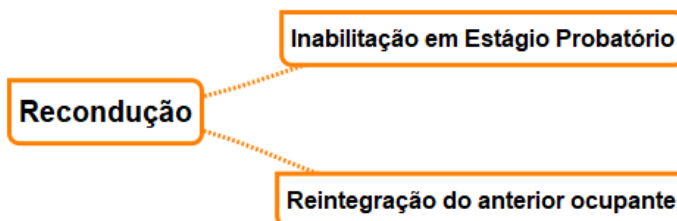
- A posse ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado. O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 15 dias

- O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 dias, **TAMBÉM PRORROGÁVEL POR MAIS 15 DIAS**

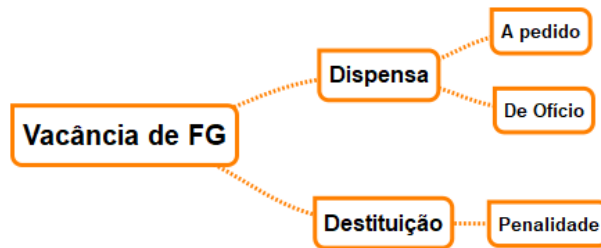
Perda do Prazo de Posse	Torna sem efeito a nomeação
Perda do Prazo de Exercício	Servidor será exonerado



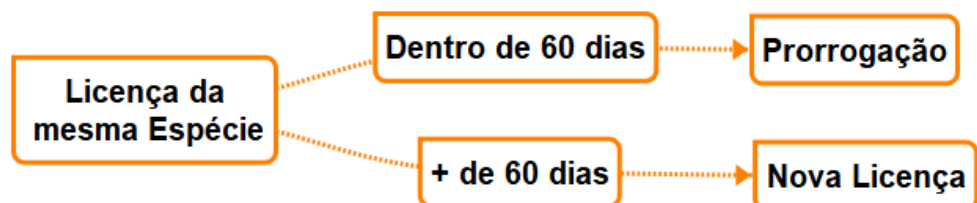
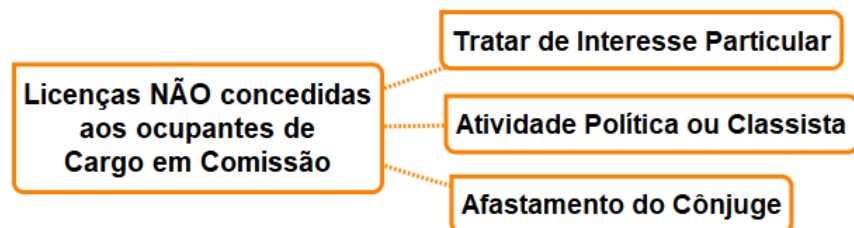
Transferência	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ Outro órgão, do mesmo Poder
Remoção	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Movimentação de um cargo para outro ⇒ No mesmo órgão (e portanto, no mesmo Poder)
Redistribuição	<ul style="list-style-type: none"> ⇒ Deslocamento com o cargo (cargo vai junto com o servidor) ⇒ De um quadro funcional para outro, dentro do mesmo Poder



Reintegração	Retorno do Demitido
Aproveitamento	Retorno do servidor em Disponibilidade
Reversão	Retorno do Aposentado
Recondução	Retorno do Estável ao cargo anteriormente ocupado
Readaptação	Troca de cargo em razão de limitação na capacidade física ou mental



▪ LICENÇAS



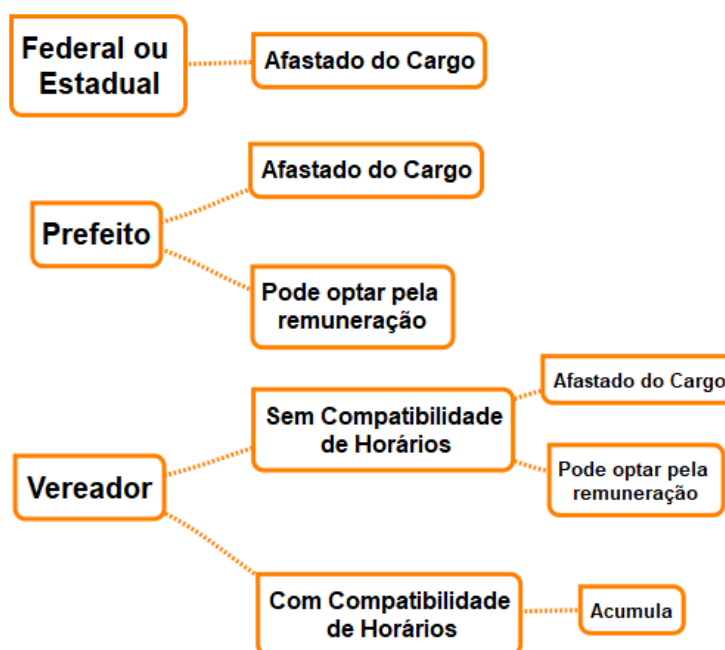
- Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

É possível que a licença seja concedida com remuneração integral no primeiro mês. Após esse prazo, a licença terá a remuneração reduzida, da seguinte forma

Até 1 mês	Remuneração Integral
+ de 1 mês até 6 meses	2/3 da Remuneração
+ de 6 meses até 12 meses	1/3 da Remuneração
2º ano	Sem Remuneração

Licença Maternidade	180 dias
Aborto	30 dias
Licença Paternidade	10 dias

- Afastamento para desempenho de mandato eletivo



- O artigo 108 apresenta os prazos de prescrição, ou seja, prazo que o servidor possui para requerer, que muda conforme o assunto envolvido:

5 anos	<ul style="list-style-type: none">⇒ Demissão/Cassação⇒ Interesse Patrimonial⇒ Créditos da Relação de Trabalho
120 dias	<ul style="list-style-type: none">⇒ Demais Casos